Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Instrumento **n.º 0045884-42.2026.8.19.0000**

Agravante: **Fábrica de Rendas Finas Paraíba S/A**

Agravado: **Estado do Rio de Janeiro**

Juízo de origem: **Juízo de Direito do Núcleo de Dívida Ativa da Comarca de Paraíba do Sul**

Autos de origem: **0000404-23.2023.8.19.0040**

Relator: **Desembargador Alexandre Teixeira de Souza**

A C Ó R D Ã O

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CONCRETA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. SÚMULA 121 DO TJRJ. SÚMULA 481 DO STJ. TEMA 1424 DO STJ. PATRIMÔNIO LÍQUIDO E RESERVA DE LUCROS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por pessoa jurídica contra decisão proferida em embargos à execução fiscal que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. A agravante pretende a reforma da decisão para obtenção do benefício ou, subsidiariamente, o parcelamento das despesas processuais, sustentando prejuízo acumulado e insuficiência financeira para suportar os encargos do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA:20710 Assinado em 09/11/2026 09:03:43
Local: GAB. DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

2. A questão em discussão consiste em definir se a pessoa jurídica comprovou, de forma concreta e suficiente, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, de modo a justificar a concessão da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 98 do CPC assegura a gratuidade de justiça à pessoa jurídica com insuficiência de recursos, mas a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC beneficia exclusivamente a pessoa natural.

4. A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica constitui medida excepcional e exige comprovação concreta da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos das Súmulas 481 do STJ e 121 do TJRJ.

5. O Tema 1424 do STJ exige, para a demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, esclarecimentos sobre sua situação financeira e patrimonial, com indicação do ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias, não bastando a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento.

6. A análise da documentação apresentada revela que a agravante possui patrimônio líquido de R$ 4.597.392,48 e reserva de lucros, sobras ou superávits no valor de R$ 500.000,00.

7. Os elementos patrimoniais e financeiros constantes dos autos não evidenciam que o pagamento das despesas processuais poderá comprometer o acesso à Justiça ou a viabilidade das atividades empresariais da agravante.

8. A alegação de prejuízo acumulado não comprova, por si só, a impossibilidade concreta de suportar os encargos processuais.

9. Ausente demonstração suficiente da hipossuficiência econômico-financeira, mantém-se o indeferimento da gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso conhecido e desprovido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 98, § 6º, 99, § 3º, e 290. *Jurisprudência relevante citada*: STJ, Súmula 481; STJ, REsp nº 2.225.061/PE, Tema 1424; TJRJ, Súmula 121; TJRJ, AI nº 0084603-30.2025.8.19.0000, Rel. Des. Claudia Pires dos Santos Ferreira, Terceira Câmara de Direito Público, j. 04.03.2026; TJRJ, AI nº 0024373-85.2026.8.19.0000, Rel. Des. Maria Cristina de Brito Lima, Nona Câmara de Direito Público, j. 05.05.2026; TJRJ, AI nº 0088416-65.2025.8.19.0000, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, Primeira Câmara de Direito Público, j. 18.12.2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso em referência, em que é (são) recorrente(s) e recorrido(s) as partes acima identificadas, ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgar o presente recurso na forma da certidão e do voto do Relator a ser publicado.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **FÁBRICA DE RENDAS FINAS PARAÍBA S/A** em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito do Núcleo de Dívida Ativa da Comarca de Paraíba do Sul, o qual, no bojo dos autos da ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela agravante em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (id-000221):

> "A gratuidade de justiça só pode ser concedida àqueles juridicamente necessitados.
>
> A parte autora não demonstrou que esteja atravessando situação de miserabilidade jurídica, razão pela qual não vislumbro a possibilidade da concessão do benefício.
>
> Aliás, tal entendimento é o que se extrai de recente decisão do Tribunal de Justiça deste Estado: (...)
>
> Desta forma, INDEFIRO a gratuidade de justiça requerida e determino o recolhimento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do C.P.C.
>
> Intime-se."

A agravante sustenta, em suas razões recursais (id-000002), que opôs embargos à execução fiscal visando desconstituir débito tributário relativo a ICMS, cobrado pelo Estado do Rio de Janeiro, no âmbito da execução fiscal de origem nº 0000404-23.2023.8.19.0040, sob o argumento precípuo de nulidade da certidão de dívida ativa.

Aduz que diante de sua delicada situação financeira, requereu o benefício da gratuidade de justiça e, após determinação judicial, anexou aos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

autos os balanços patrimoniais dos últimos três exercícios, os quais teriam demonstrado a ausência de liquidez da pessoa jurídica para arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção (prejuízo acumulado superior a R$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

Ressalta que apesar da situação financeira da sociedade empresária, o Juízo de origem indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, sob o argumento de que a agravante não teria comprovado uma situação de miserabilidade jurídica necessária para a concessão da benesse processual, em afronta à garantia constitucional de acesso à Justiça e ao princípio da função social das empresas.

Defende a aplicação do teor da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, a qual ampara o pleito de concessão da gratuidade de justiça para as pessoas jurídicas que demonstrem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Requer, assim, que seja concedido o efeito suspensivo a fim de impedir que o Juízo promova o cancelamento da distribuição do feito. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada para conceder-se o benefício da gratuidade de justiça ou, de forma subsidiária, que se conceda a faculdade de parcelamento do pagamento das custas e despesas processuais em 10 (dez) vezes, na forma do artigo 98, §6º, CPC.

Decisão em id-000015 concedendo à agravante prazo de 5 (cinco) dias para comprovar a alegada hipossuficiência econômica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

Nova decisão desta relatoria no id-000050, concluindo ante a análise da documentação apresentada pelo indeferimento da gratuidade para processamento e julgamento deste recurso.

Despesas processuais referente ao presente recurso no id-000059, regularidade certificada no id-000061.

Decisão em id-000063, indeferindo o pedido de efeito suspensivo realizado em sede recursal.

Ausência de juntada das contrarrazões (id-000072).

É o relatório.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos necessários à interposição do recurso, pelo que merece ser **conhecido**.

No mérito, **não assiste razão** à agravante.

Cinge-se a controvérsia em torno da presença ou não dos requisitos necessários à concessão da gratuidade de justiça para a parte autora, pessoa jurídica de direito privado.

Inicialmente, cabe destacar que o CPC positivou o direito à gratuidade de justiça para as pessoas jurídicas, conforme verifica-se no artigo 98:

> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

No entanto, da leitura do artigo seguinte, artigo 99, § 3º, identifica-se que a prerrogativa da presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência foi concedida apenas às pessoas naturais. Vejamos:

> Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
>
> (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Com efeito, a jurisprudência deste Corte Estadual de Justiça e do STJ são pacíficas quanto ao entendimento de que é possível a concessão da gratuidade de justiça a pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, em caráter excepcional, e desde que concretamente comprovada a hipossuficiência.

> Súmula STJ 481:" Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais ".
>
> Súmula TJRJ 121:" A gratuidade de justiça a pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais ".

Outrossim é cediço que a gratuidade em face da pessoa jurídica encerra hipótese excepcional, devendo o requerente fornecer elementos que demonstrem sua verossimilhança de modo que permita ao julgador concluir que sua situação econômica preenche os requisitos para seu deferimento.

O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento de mérito do Recurso Especial Repetitivo nº 2.225.061-PE – Tema 1424), assentou a seguinte tese vinculante acerca da concessão da gratuidade de justiça para pessoas jurídicas:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

> A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias -, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento.

Logo, aquele que requer a concessão do benefício deve buscar comprovar da maneira mais efetiva possível que verdadeiramente faz jus a ele e que sua negativa obstaria seu acesso à justiça. É necessária uma análise real e fidedigna dos dados trazidos aos autos.

A partir da análise das documentações adunadas aos autos, em especial o Balanço Patrimonial mais recente, o qual apurou o período de 01/10/2025 a 31/12/2025, verifica-se que a parte agravante possui um **patrimônio líquido de R$ 4.597.392,48** (quatro milhões, quinhentos e noventa e sete mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), além de possuir uma **reserva de lucros/sobras/superávits no montante de R$ 500.000,00**.

Veja-se (id-000028):

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

BALANÇO PATRIMONIAL

Página 28 Sped Contábil
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Carimbado Eletronicamente

Entidade:	FABRICA DE RENDAS FINAS PARAIBA SA
Período da Escrituração:	01/01/2025 a 31/12/2025
CNPJ:	31.075.914/0001-45
Número de Ordem do Livro:	26
Período Selecionado:	01 de outubro de 2025 a 31 de dezembro de 2025

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
Ativo		R$ 6.925.507,52	R$ 5.972.757,92
Circulante		R$ 6.135.875,98	R$ 5.183.126,38
Disponível		R$ 45.332,54	R$ 49.994,53
Numerários em caixa		R$ 3.157,34	R$ 1.038,22
Banco conta movimento		R$ 45.070,31	R$ 51.851,42
(-) Aplicações		R$ (2.895,11)	R$ (2.895,11)
Clientes		R$ 322.760,66	R$ 216.942,35
Recebimentos Pessoa Física e Jurídica		R$ 322.760,66	R$ 216.942,35
Adiantamento		R$ 822.432,42	R$ 0,00
Adiantamentos Diversos		R$ 822.432,42	R$ 0,00
Títulos a Receber		R$ 2.602,97	R$ 2.602,97
Títulos a Receber		R$ 2.602,97	R$ 2.602,97
Tributos e Contribuições		R$ 68.714,51	R$ 50.593,93
Tributos e Contribuições		R$ 68.714,51	R$ 50.593,93
Obrigações com Pessoal		R$ 251.606,94	R$ 232.837,66
Salários		R$ 31.910,66	R$ 17.328,38
Participações		R$ 215.509,28	R$ 215.509,28
Honorários		R$ 4.187,00	R$ 0,00
Credores		R$ 1.884.669,46	R$ 1.089.786,07
Credores diversos		R$ 1.884.669,46	R$ 1.089.786,07
Contas a pagar		R$ 1.858,74	R$ (0,00)
Outros Contas a Pagar		R$ 1.858,74	R$ (0,00)
(-) Provisões		R$ (0,11)	R$ (0,11)
(-) Provisões		R$ (0,11)	R$ (0,11)
Patrimônio líquido		R$ 4.715.907,99	R$ 4.597.392,48
Capital Social		R$ 2.500.000,00	R$ 2.500.000,00
Capital Social		R$ 2.500.000,00	R$ 2.500.000,00
Reservas		R$ 1.163.990,48	R$ 1.163.990,48
Reservas de Reavaliação		R$ 663.990,48	R$ 663.990,48
Reservas de Lucros / Sobras / Superávits		R$ 500.000,00	R$ 500.000,00
Prejuízos/Déficits Acumulados ou Resultado		R$ 1.051.917,51	R$ 933.402,00
Resultado do Exercício		R$ 1.051.917,51	R$ 933.402,00

Assinado por JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DA ROCHA

Nesse diapasão, diante dos valores alusivos ao patrimônio líquido e às reservas de lucros da sociedade empresária em questão, não é crível que o pagamento das despesas processuais inerentes ao ato de recorrer seja capaz de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

obstaculizar o direito fundamental de acesso à Justiça ou comprometer a viabilidade das atividades empresariais desempenhadas pela parte agravante.

Desta forma, considerando que a parte não logrou êxito em atestar a sua hipossuficiência, não há razão para a concessão da gratuidade de justiça.

Em reforço de argumentação, cabe a citação dos seguintes julgados desta Corte de Justiça:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DETERMINAÇÃO DA INTEGRALIZAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO. A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA, DEPENDE DA COMPROVAÇÃO FÁTICA DE SUA MISERABILIDADE, ÔNUS DO QUAL A EMPRESA AGRAVANTE NÃO SE DESINCUMBIU. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 481 DO STJ E 121 DO TJRJ. DECISÃO, MANTIDA. RECURSO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (0084603-30.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 04/03/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RESULTADO NEGATIVO INSUFICIENTES. SÚMULAS 39 E 121 DO TJRJ. SÚMULA 481 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I CASO EM EXAME. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa jurídica, nos autos de embargos à execução fiscal, determinando o recolhimento das custas sob pena de cancelamento da distribuição. 2. A agravante sustenta hipossuficiência financeira, alegando prejuízo operacional e submissão a processo de recuperação judicial. II ¿ QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. A questão consiste em definir se a agravante demonstrou, de forma suficiente, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, apta a justificar a concessão da gratuidade de justiça. III ¿ RAZÕES DE DECIDIR. 4. A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, podendo o magistrado exigir comprovação da incapacidade financeira, conforme Súmula 39 do TJRJ.5. A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica constitui medida excepcional, condicionada à demonstração inequívoca da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos das Súmulas 121 do TJRJ e 481 do STJ.6. A mera alegação de prejuízo financeiro ou a existência de recuperação judicial não são suficientes, por si sós, para caracterizar a hipossuficiência econômica.7. Os documentos apresentados não evidenciam incapacidade concreta de suportar o pagamento das custas, tampouco demonstram que tal encargo comprometeria a continuidade das atividades empresariais.8. A recuperação judicial pressupõe a viabilidade econômica da empresa, não implicando presunção de incapacidade financeira para o custeio do processo.9. Precedentes desta Corte afastam a concessão automática do benefício em hipóteses análogas, admitindo, quando cabível, o parcelamento das custas como medida de acesso à justiça.10. Ausente ilegalidade na decisão agravada, impõe-se sua manutenção, com a revogação do efeito suspensivo anteriormente deferido. IV ¿ DISPOSITIVO E TESE. 11. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica depende de comprovação inequívoca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, não sendo suficiente a alegação de prejuízo financeiro ou a submissão a recuperação judicial, cuja condição não gera presunção de hipossuficiência. Dispositivos legais relevantes citados: art. 98 do CPC; art. 5º, LXXIV, da CF. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmulas 39 e 121; STJ, Súmula 481.(0024373-85.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 05/05/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL GRATUIDADE DE JUSTIÇA - REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Insurge-se o agravante contra decisão do magistrado de 1º grau que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica demanda a demonstração da impossibilidade de arcar com as custas do processo (Enunciado nº 481 da súmula do STJ). Documentação colacionada que não é capaz de comprovar o desprovimento de recursos financeiros capazes de suportar as despesas do feito, situação fática que obsta a concessão da gratuidade de justiça. Entendimento sumulado deste E. Tribunal de Justiça no sentido de que "a gratuidade de justiça a pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais". Assim, a demonstração de dificuldade financeira não se confunde com a inexistência de patrimônio para arcar com as despesas processuais. Desprovimento do recurso. (0088416-65.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 18/12/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Diante do exposto, voto no sentido **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ